



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 625 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/05/2015
PROCESSO Nº 1/3378/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201109859-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MALP COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE: Vlândia Braga Pinto
MATRÍCULA: 107.482-1-6
CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL 2. O contribuinte foi acusado de extraviar 25 documentos fiscais NF1. **3.** Recurso de ofício conhecido e não provido, processo julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, posto que, em sede de defesa, o contribuinte apresentou as notas fiscais supostamente extraviadas, não se mantendo o objeto da acusação fiscal, em conformidade com o julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendada pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCOU OU FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE. A EMPRESA EXTRAVIOU 25 DOCUMENTOS SERIE NF1, PORTANTO DOCUMENTOS SELADOS E QUE GERAM CRÉDITOS. ANALISAMOS A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE AO FISCO PARA EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL E CONSTATAMOS QUE COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS NF1 NÃO HÁ EMBASAMENTO PARA EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE.”

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, IV, “K” da Lei nº 12.670, alterada pelas Leis nº 13.418/03 e 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- AUTO DE INFRAÇÃO
- INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR;
- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E AR;
- DEMONSTRATIVO DE ARBITRAMENTO DE DOC. FISCAIS EXTRAVIADOS ANEXOS I E II;
- TERMO DE CONCLUSÃO;
- CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS MÊS DE AGOSTO E SETEMBRO /2009 CFOP 5102;
- CÓPIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA;
- TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS;

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, uma vez que em sede de defesa o contribuinte apresentou o bloco original das 25 notas fiscais NF1, inexistindo, portanto o objeto sobre o qual se fundou a acusação fiscal.

2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 555/2014 a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negou-lhe provimento, no sentido anuir ao julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, pelas razões expostas pela ilustre julgadora.

3. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de MALP COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201109859-9, nos termos da legislação processual vigente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3.1 DO MÉRITO

A empresa MALP COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA comunicou à SEFAZ extravio das Notas fiscais de números 1576 a 1600. Referida comunicação foi realizada por meio do processo SPU n. 010730566-6. Às fls. 15 conta B.O lavrado pela empresa referente ao extravio.

Ocorre que em sede de defesa o contribuinte apresentou o bloco original das 25 notas fiscais NF1 (fls. 28 /129 dos autos), não podendo persistir o lançamento ora discutido.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

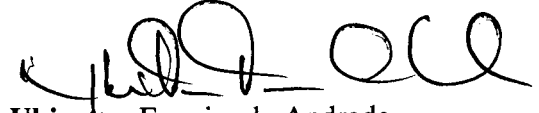
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **MALP COMPUTADORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 09 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO